PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2025 – ITEM 01

TC-001935.989.22-8
Órgão: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – FLORESP.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.
Responsável: Gerd Sparovek e Mário César Mantovani (Presidentes).
Advogado: Antônio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: GDF-9.
Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE EXPRESSIVO RESULTADO DEFICITÁRIO. SITUAÇÃO PASSÍVEL DE RELEVAÇÃO. O *DÉFICIT* APRESENTADO FOI COBERTO COM RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL PREVISTOS NO ORÇAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
A cobertura do *déficit* econômico da fundação pública com recursos previstos no orçamento do Ente Federativo, desde que efetivamente disponibilizados, configura condição suficiente para a decretação da regularidade da matéria.

RELATÓRIO

Examino as Contas Anuais da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – FLORESP, relativas ao Exercício de 2022.

O GDF-9, depois de regular verificação, elaborou o Relatório constante no evento 18.38, destacando impropriedades, as quais foram objeto de defesa por parte da Fundação, em relação aos seguintes tópicos:

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Apontamento: resultado do exercício deficitário, no montante de R$ 12.774.661,85.

Defesa: o *déficit* orçamentário é consequência da não inclusão dos recursos do Tesouro do Estado e de Operações de Crédito no Quadro de Receita dos Órgãos da Administração Indireta da Lei Orçamentária Anual (LOA); isso ocorre para evitar duplicidade de

receita, conforme a Lei Complementar nº 101/2000; as transferências financeiras do Tesouro são consignadas apenas na despesa, gerando desequilíbrio orçamentário; a Fundação não realiza despesas sem o devido respaldo orçamentário e financeiro; e o *déficit* não representa irregularidade, conforme a Portaria nº 339/2001 – MF/STN e o § 1º, do artigo nº 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.2.3. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTOS

Apontamento: despesas pagas através de cheque, com inobservância à recomendação realizada por esta Corte pela utilização preferencial de cartão eletrônico, baseada no artigo 9º do Decreto Estadual nº 53.980/09.

Defesa: até 2022, o cartão eletrônico era utilizado apenas para despesas miúdas e de pronto pagamento; a partir de 2023, todas as liberações de recursos para pagamento de adiantamentos passaram a ser realizadas preferencialmente por meio de cartão eletrônico; em casos excepcionais, onde o prazo de 10 a 15 dias para a entrega do cartão não pode ser aguardado, os recursos podem ser liberados por cheque; e no período de 1º de janeiro a 9 de outubro de 2023, 89% dos processos de adiantamentos foram realizados por cartão eletrônico, demonstrando a adoção da recomendação.

B.4. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Apontamento: ausência de regularização dos processos de obtenção de AVCB e persistência de irregularidades na formalização da transferência de bens patrimoniais.

Defesa: o Prédio onde se encontram as instalações pertence à CETESB, responsável pela gestão do patrimônio; o Projeto de obtenção do AVCB foi entregue ao Corpo de Bombeiros e aprovado, com as adequações em avançado estágio de

execução; quanto ao Termo de Verificação, a Fundação aguarda providências do DNIT, tendo entregado os documentos necessários em 8/8/23; a Fundação está trabalhando ativamente para a regularização dos apontamentos.

B.9.2.1. PROVIMENTO E OCUPAÇÃO DOS CARGOS, CONCURSADOS E COMISSIONADOS

Apontamento: Dos 407 cargos efetivos, apenas 257 estavam providos; dos 105 cargos em comissão existentes, 98 estavam providos; em termos percentuais, 63,14% dos cargos efetivos estavam providos, ao passo que 93,33% dos cargos comissionados estavam preenchidos (falha recorrente já registrada nos relatórios de 2013 a 2021); os percentuais apresentados tendem a se agravar ao longo dos anos, já que não há reposições dos servidores concursados e o último concurso público foi homologado em 2011, expirando em 2013.

Defesa: as admissões de cargos de Livre Provimento respeitam o Quadro de Pessoal fixado pelo Decreto nº 61.850/2016; a Fundação assumiu grandes responsabilidades nos últimos anos, necessitando de cargos comissionados para suprir a demanda; a realização de concursos públicos depende de autorização do Chefe do Executivo; a Fundação está buscando essa autorização para prover as vagas existentes; e a diferença percentual entre cargos efetivos e comissionados se deve à celeridade no provimento dos cargos comissionados.

B.9.2.2. FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS

Apontamento: mesmo com o visível *déficit* de pessoal no Quadro Permanente, a Fundação Florestal possuía 20 funcionários cedidos a outros órgãos ao fim do Exercício de 2022, permanecendo, contudo, responsável pela respectiva remuneração; o excesso de servidores cedidos em comparação

aos servidores lotados na própria Fundação já foi reportado nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Defesa: os funcionários cedidos estão alocados em órgãos da própria Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, contribuindo com a gestão ambiental paulista; a Fundação também recebe Servidores de outros órgãos, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo; a cessão mútua de colaboradores entre os órgãos do Sistema Ambiental Paulista visa equilibrar a equação mão-de-obra e demanda, sem onerar financeiramente as entidades envolvidas.

B.9.2.3. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Apontamento: nos relatórios dos Exercícios de 2017 a 2021, consta a informação de que o Plano não havia sido implantado por falta de recursos próprios; no Exercício de 2022, a situação se manteve; a falta do Plano de Cargos, Carreiras e Salários gera significativa disparidade em relação ao mercado.

Defesa: foram mantidos esforços para atualizar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS); no entanto, a implantação do PCCS depende de disponibilidade orçamentária e autorização do Chefe do Executivo; a Fundação não possui autonomia para implantar o PCCS por seus próprios esforços e continua buscando a autorização necessária para viabilizar o plano.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Apontamento: em face do previsto no artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o *site* da Fundação não atende aos requisitos de transparência.

Defesa: foram adotadas providências para adequar o Portal Eletrônico aos requisitos obrigatórios da Lei nº 12.527/2011; estão

sendo realizadas melhorias na página da Fundação para aperfeiçoar e complementar o acesso às informações; a Fundação está constantemente empenhada em otimizar o Portal Eletrônico para consulta clara e célere pela população e demais interessados.

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Apontamento: descumprimento de recomendações provenientes de Julgamentos de Contas de exercícios pretéritos.

Defesa: os itens apontados como pendentes de resolução foram indicados nos tópicos anteriores; a Fundação está comprometida com o cumprimento normativo constitucional e infraconstitucional; todas as atividades administrativas são realizadas dentro da legalidade e moralidade; não houve má-fé ou prejuízo ao Erário.

Encerrada a instrução, a Unidade de Economia de ATJ e SDG opinaram pela regularidade da matéria, ao passo que o d. MPC se pronunciou no sentido da reprovação das presentes Contas.

A Unidade de Economia de ATJ considerou que, após os aportes financeiros do Tesouro, a Fundação apresentou *déficit* orçamentário de R$ 12.774.661,85, o qual foi compensado com o resultado financeiro positivo advindo do ano anterior.

SDG acrescentou que a Entidade apresentara disponibilidades de caixa no importe de R$ 74.584.659,45.

Sob sua ótica, se mostrariam aceitáveis as justificativas acerca do AVCB, ao passo que as questões relacionadas a pessoal não teriam força suficiente para ocasionar reprovação do Balanço Geral.

Em seu entendimento, não houve reincidência de falhas, haja vista que o trânsito em julgado das últimas 3 (três) contas apreciadas ocorrera a partir do Exercício de 2022.

Considerou que as decisões que implicam aumento de despesas com pessoal são centralizadas no Poder Executivo, por meio de Decretos, da LDO e da LOA.

O d. MPC, por outro lado, considerou que houve reincidência de falhas verificadas por ocasião do julgamento dos Balanços Gerais correspondentes aos Exercícios de 2012, 2014 e 2016[1].

Em seu entendimento, embora a questão de Pessoal estivesse sob controle do Poder Executivo, a Fundação deveria ter apresentado estudos, propostas e comunicações nessa direção; todavia, nada teria sido feito, adotando-se providências somente em 2023 e 2024.

A d. PFE declinou do ensejo de manifestar, nos termos da Portaria SubG-Cons. nº 05, de 24/4/2023.

É o relato do quanto necessário.

DA

[1] Contas de 2016: TC-000921.989.16-6 (Trânsito em julgado em 08/06/2021) Contas de 2014: TC-000921.989.16-6 (Trânsito em julgado em 23/07/2018) Contas de 2012: TC-003603/026/12 (Trânsito em julgado em 16/08/2018)

VOTO

De início, considero que possa ser afastado o apontamento relativo à ocorrência de *déficit* orçamentário no Exercício.

Conforme demonstrado pela Unidade de Economia de ATJ, após o ingresso de recursos do Tesouro Estadual no valor de R$ 52.002.670,97, o *déficit* orçamentário foi reduzido para R$ 12.774.661,85, afigurando-se devidamente coberto pelo resultado financeiro positivo advindo do ano anterior.

Ressalto que aportes dessa natureza já foram aceitos por esta E. Corte para fins de apuração de resultados, a exemplo do julgamento consubstanciado no TC-004706.989.15[2]:

> Em relação ao déficit da execução orçamentária, verifico que foi coberto pelas transferências financeiras do Estado, conforme atesta a unidade econômica, resultando em superávit orçamentário equivalente em 4,50% das receitas realizadas, equivalente ao valor de R$ 40.084.149,00, bem como ficou esclarecida a diferença do Saldo Patrimonial de 2015.

No que se refere à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), considero que referida impropriedade não apresenta força suficiente para ocasionar irregularidade de contas, a exemplo do julgamento exarado no TC-002146.989.18-1[3]:

> *"Relevo as falhas reportadas nos itens B.2.5 (despesas com cartão corporativo) e B.4 (AVCB e tesouraria), tendo em vista a natureza destas e as explicações apresentadas.".*

O mesmo digo no que se refere às ocorrências nos processos de adiantamento, na disponibilização do sítio eletrônico da Fundação e nas transferências de bens patrimoniais.

No que concerne às falhas relativas à administração de pessoal, acolho a defesa apresentada, no sentido de que as admissões de servidores

[2] Segunda Câmara – Sessão de 4/9/18. Relator: eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.
[3] Segunda Câmara - Sessão de 7/3/2023. Relator: eminente Conselheiro Robson Marinho.

não dependem somente da Gestão da Entidade, envolvendo outras instâncias no âmbito do Governo do Estado de São Paulo.

Desse modo, a providência a ser adotada passa a ser aquela em que a Fundação envide esforços no sentido de efetivar comunicação aos Órgãos Deliberativos, oferecendo-lhes informações pertinentes, com intuito de promover medidas direcionadas à regularização do Quadro de Servidores.

Ante o exposto e acolhendo as manifestações externadas pela Unidade de Economia de ATJ e por SDG, **voto pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - FLORESP, relativas ao Exercício de 2022, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os Responsáveis, Gerd Sparovek e Mário Cesar Mantovani (Presidentes à época), nos termos do artigo 35 do mencionado Diploma Legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

À margem do voto, recomendo à Fundação que interceda perante os Órgãos Deliberativos, oferecendo-lhes informações pertinentes com intuito de promover medidas direcionadas à regularização do Quadro de Servidores.

E, ainda, que aprimore o Portal da Transparência, a fim de adequá-lo às disposições da Lei Federal nº 12.527/11, bem como promova as devidas formalizações de gastos com adiantamentos, em observância ao disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 53.980/09, regularizando, por último, os registros das transferências de bens patrimoniais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro